DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5887/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15140/2013
PROTOCOLO	: 1443229
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2012
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 18.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 05/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, e a Empresa Imobiliária Baruki & Faro Ltda., visando à locação de imóvel para a instalação do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS Central, no valor inicial da contratação de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a dispensa de licitação, formalização contratual e a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao contrato , atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 ; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA-5ICE-13403/2015 – *f.435/438*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, formalização do contratual, e referidos termos aditivos, com ressalva pela remessa do 1º Termo Aditivo e pela aplicação

de multa, conforme parecer acostado às f.*447/448* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8767/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 05/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, e a Empresa Imobiliária Baruki & Faro Ltda.

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, X da Lei nº 8666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011

O Contrato Administrativo nº 05/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos (*f.120/157, 246/280 e 358/372)* versam sobre vigência do contrato, acréscimo de valor e retificação de cláusula com fundamento no art. 57, no inc. II e art. 65, I, "b", *parágrafo 1º* da Lei 8.666/9, foram devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Portanto, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob nº 05/2012 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém a remessa do 1ºTermo Aditivo

ocorreu do fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2, "*A"* da instrução Normativa 35/2011

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**, nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** da *dispensa de licitação, da formalização contratual, da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 05/2012*, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, e a Empresa Imobiliária Baruki & Faro Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93 , com ressalva pela remessa dos documentos relativos a formalização do 1º Termo Aditivo fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A"* da Instrução Normativa nº 35/211;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex- Secretario, ***Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa,*** inscrito no CPF nº 343.831.311-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA